



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	16 02 / 02
C	Rubrica

Processo nº : 11060.003310/2002-68
Recurso nº : 126.073
Acórdão nº : 202-17.139

Recorrente : IRMÃOS TREVISAN S/A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
AGRICULTURA
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 27/10/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS DECLARADOS EM DCTF.

De acordo com o disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, serão objeto de lançamento de ofício apenas as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS TREVISAN S/A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Antonio Zomer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Raimar da Silva Aguiar, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 27/10/2006

2ª CC-MF
Fl.

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 11060.003310/2002-68
Recurso nº : 126.073
Acórdão nº : 202-17.139

Recorrente : IRMÃOS TREVISAN S/A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência da Contribuição para PIS, que deixou de ser paga no período de março de 1999 a junho de 2002, cuja ciência foi dada em 20/11/2002.

A fiscalização declarou que a exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensa, na forma do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional (CTN), em virtude da existência de depósitos judiciais realizados nos autos da Ação Ordinária de nº 99.20.01595-4, na qual a contribuinte insurgiu-se contra as alterações procedidas na base de cálculo do PIS pela Lei nº 9.718/98.

Impugnando o lançamento, a empresa alega, em síntese, que:

- o lançamento é insubsistente, pois apontou como infração a falta de recolhimento de tributo depositado judicialmente, e em face de a Nota Conjunta Cosit/Cofis/Cosar nº 535/97 dispor que é desnecessária a lavratura de auto de infração para exigência de crédito tributário declarado em DCTF;
- caso não seja reconhecida a insubsistência do auto de infração, a impugnante reitera neste processo as razões deduzidas em juízo, para que se declare a inexigibilidade do PIS na forma da Lei nº 9.718/98;
- as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98 no regramento do PIS violam regras constitucionais e do Código Tributário Nacional (CTN), padecendo do vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade; e
- estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão de depósito do seu montante integral não cabe a exigência de juros de mora.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria – RS rejeitou as preliminares de nulidade do lançamento, a uma, porque o depósito não se equipara a pagamento e, a duas, porque só o saldo devedor declarado em DCTF constitui confissão de dívida, apto a afastar a necessidade de constituição do crédito tributário por meio de auto de infração.

No mérito, não conheceu do recurso, na parte submetida à apreciação do Poder Judiciário, e, na parte conhecida, determinou a exclusão dos juros de mora, por entender que não cabe a sua exigência sobre os valores depositados judicialmente, e da importância de R\$ 72,59, relativa ao fato gerador ocorrido no mês de junho de 2002, comprovadamente pago antes da autuação.

Na peça recursal, a contribuinte alega, em preliminar, que o depósito judicial do montante integral do crédito tributário mantido pela decisão recorrida supre a necessidade de qualquer outra garantia de instância para fins de seguimento do seu recurso, pelo que requer seu regular processamento.

A J 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 27/10/2006

2ª CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Processo nº : 11060.003310/2002-68
Recurso nº : 126.073
Acórdão nº : 202-17.139

No mais, insurgê-se contra o não-conhecimento de suas alegações, em relação à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, repisando suas razões de defesa que visam a desconstituição do lançamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 27/10/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11060.003310/2002-68
Recurso nº : 126.073
Acórdão nº : 202-17.139

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER

Primeiramente, considero atendido o pressuposto de seguimento do recurso voluntário com a comprovação da existência de depósito judicial do montante integral do crédito tributário mantido pela decisão recorrida. Desta forma, sendo o recurso tempestivo, deve ser conhecido.

Um dos primeiros questionamentos levantados pela recorrente diz respeito à falta de motivação para o lançamento, uma vez que todos os valores exigidos no auto de infração já haviam sido declarados em DCTF, circunstância que está devidamente comprovada nos autos.

A questão da necessidade de lançamento dos valores declarados em DCTF trilhou um caminho tumultuado, desde a edição do Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/1984. Nesta trajetória, o assunto foi objeto de reiteradas decisões judiciais e de parecer da PGFN, firmando-se o entendimento de que os débitos declarados pelo contribuinte dispensam o lançamento de ofício, para fins de posterior inscrição em dívida ativa.

Este entendimento foi expresso pela Secretaria da Receita Federal no art. 1º da Instrução Normativa nº 77, de 24/07/1998, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 14, de 14/02/2000, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União."

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento."

O caput do art. 1º da IN SRF nº 77/98 referiu-se apenas ao saldo a pagar, porém o parágrafo único estendeu o posicionamento da SRF para o valor total do tributo declarado, nos casos de compensação indeferida.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN nº 991/2001, também manifestou o entendimento de que a confissão de dívida de que trata o Decreto-Lei nº 2.124/84 alcança o valor total do débito declarado e não apenas o saldo a pagar, como ressalta de suas conclusões, constantes do trecho abaixo transcrito:

"15. A título de conclusão, podemos afirmar:

a) a declaração e confissão de dívida tributária, hoje efetuada no âmbito da Secretaria da Receita Federal por intermédio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 27/10/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 11060.003310/2002-68
Recurso nº : 126.073
Acórdão nº : 202-17.139

Federais – DCTF, guarda conformidade com a ordem jurídica em vigor, sendo plenamente válida para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa e a cobrança judicial, se for o caso,

b) a sistemática de cobrança do "saldo a pagar", mediante inscrição em Dívida Ativa e os consequentes a partir daí, é juridicamente escoreita, representando, inclusive, um aperfeiçoamento desejável pela redução, em tese, de inconsistências de várias ordens;

c) não há necessidade, a rigor não é juridicamente válida, a formalização ou constituição de crédito tributário já revelado no âmbito da sistemática da declaração e confissão de dívida na modalidade do "saldo a pagar";

d) a Secretaria da Receita Federal pode, e deve, alterar o montante do "saldo a pagar", sem afronta ao débito devido ("débito apurado"), se identificar de ofício fatos relevantes para tanto, devidamente contemplados na legislação tributária."

Este disciplinamento, no que se refere especificamente àqueles casos em que há alteração do saldo a pagar (e não do tributo devido), foi alterado pelo art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, *verbis*:

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no parecer antes citado, ao mesmo tempo em que conclui pelo não-cabimento do lançamento dos valores declarados como "Saldo a pagar", afirma, também, que este valor deve ser alterado pela Secretaria da Receita Federal sempre que houver fatos relevantes para tanto.

As hipóteses previstas no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 (pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade) enquadram-se, sem dúvida, na categoria de "fatos relevantes" citados pela PGFN, aptos a ensejarem a alteração do "Saldo a pagar" declarado pelo contribuinte. Entretanto, com o advento desta nova disposição legal, nos casos em que o pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade informados na DCTF forem **indevidos ou não comprovados**, o entendimento da SRF e da PGFN ficou superado e o lançamento deveria ser efetuado.

Este regramento prevaleceu até a edição da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, cujo art. 18, na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, restringiu o lançamento às raras hipóteses nele elencadas e, ainda assim, apenas da multa isolada.

O presente lançamento foi efetuado para prevenir a decadência e recaiu sobre valores que foram declarados nas respectivas DCTFs com a exigibilidade suspensa, em virtude de terem sido depositados judicialmente. Estes depósitos foram efetuados com fundamento em decisão judicial, sendo, portanto, devidos, e estão devidamente comprovados nos autos, constando nos sistemas internos da SRF, como demonstrado nos autos.

Estando os débitos devidamente declarados em DCTF e não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, ou seja, ser a informação indevida ou não comprovada, não vejo como pode prosperar o presente lançamento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 27/10/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11060.003310/2002-68
Recurso nº : 126.073
Acórdão nº : 202-17.139

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, determinando o cancelamento do auto de infração, devendo os débitos, se for o caso, ser cobrados por meio das DCTFs.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006.


ANTÔNIO ZOMER